



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 15 de setembro de 2022
(OR. en)

11863/22

Dossiê interinstitucional:
2022/0243 (NLE)

POLCOM 98
AGRI 377
COASI 128
PI 103

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Projeto de DECISÃO DO COMITÉ CONJUNTO relativo à adoção do seu
regulamento interno

PROJETO

DECISÃO N.º ...
DO COMITÉ CONJUNTO

de ...

relativo à adoção do seu regulamento interno

O COMITÉ CONJUNTO

Tendo em conta o Acordo entre a União Europeia e o Governo da República Popular da China sobre cooperação e proteção de indicações geográficas¹ e, em particular, o seu artigo 10.º,

¹ JO L 408I de 4.12.2020, p. 3.

Considerando que:

- (1) O Acordo entre a União Europeia e o Governo da República Popular da China sobre a cooperação em matéria de indicações geográficas e a proteção dessas indicações geográficas (a seguir designado por «Acordo») foi celebrado pela União por meio da Decisão (UE) 2020/1832 do Conselho¹ e entrou em vigor em 1 de março de 2021.
- (2) Nos termos do artigo 10.º do Acordo, o Comité Conjunto em matéria de Indicações Geográficas deve estabelecer o seu próprio regulamento interno.
- (3) Para assegurar a aplicação efetiva do Acordo, importa adotar o regulamento interno do Comité Conjunto em matéria de Indicações Geográficas.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

¹ Decisão (UE) 2020/1832 do Conselho de 23 de novembro de 2020 relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e o Governo da República Popular da China sobre a cooperação em matéria de indicações geográficas e a proteção dessas indicações geográficas (JO L 408I de 4.12.2020, p. 1).

Artigo 1.º

É aprovado o regulamento interno do Comité Misto, tal como consta do anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em...

*Pelo Comité Conjunto
Os CoPresidentes*

ANEXO

Regulamento interno do Comité Conjunto

Artigo 1.º

Âmbito e responsabilidades

O Comité Conjunto, instituído nos termos do artigo 10.º do Acordo entre a União Europeia e o Governo da República Popular da China sobre a cooperação em matéria de indicações geográficas e a proteção dessas indicações geográficas (a seguir designado por «Acordo»), desempenha as suas funções em conformidade com o artigo 10.º do Acordo. O Comité Conjunto é, nomeadamente, responsável pelo seguinte:

- (a) Alterações do anexo I do Acordo no respeitante às referências à legislação aplicável nas Partes, bem como alterações dos outros anexos do Acordo;
- (b) Intercâmbio de informações sobre a evolução legislativa e política no respeitante às indicações geográficas e a qualquer outra questão de interesse mútuo no domínio das indicações geográficas;
- (c) Intercâmbio de informações sobre as indicações geográficas, na perspetiva da sua proteção nos termos do Acordo.

Artigo 2.º

Composição e presidência

1. O Comité Conjunto é constituído, por um lado, por representantes da República Popular da China (a seguir designada por «China») e, por outro, por representantes da União Europeia.
2. Os representantes da China e da União Europeia asseguram a copresidência do Comité Conjunto.
3. Cada copresidente pode delegar todas ou parte das funções da copresidência num adjunto designado, aplicando-se igualmente a este último todas as referências feitas *infra* ao copresidente.
4. Cada copresidente designa uma pessoa de contacto para todas as questões relacionadas com o Comité Conjunto. Essas pessoas de contacto são conjuntamente responsáveis pelas funções de secretariado do Comité Conjunto.

Artigo 3.º

Reuniões

Nos termos do artigo 10.º, n.º 2, do Acordo, o local das reuniões do Comité Conjunto alterna entre as Partes. As reuniões do Comité Conjunto decorrem, o mais tardar 90 dias após o pedido por uma das Partes, em data e local e da forma (incluindo a possibilidade de videoconferência) acordados conjuntamente pelas Partes.

Artigo 4.º

Correspondência

1. A correspondência dirigida aos copresidentes do Comité Conjunto é enviada aos pontos de contacto para transmissão aos membros do Comité Conjunto.
2. A correspondência dirigida aos copresidentes do Comité Conjunto pode assumir qualquer forma escrita, incluindo mensagens de correio eletrónico.

Artigo 5.º

Ordem de trabalhos das reuniões

1. As pessoas de contacto estabelecem uma ordem de trabalhos provisória antes de cada reunião do Comité Conjunto. A ordem de trabalhos é enviada, juntamente com os documentos pertinentes, aos membros do Comité Conjunto, incluindo os seus copresidentes, o mais tardar 15 dias antes da reunião. A ordem de trabalhos provisória pode incluir qualquer assunto abrangido pelos artigos 10.º e 11.º do Acordo.
2. Cada uma das Partes pode solicitar a inclusão na ordem de trabalhos provisória, pelo menos 21 dias antes da reunião, de assuntos abrangidos pelos artigos 10.º e 11.º do Acordo. Esses assuntos devem constar da ordem de trabalhos provisória.
3. A versão final da ordem de trabalhos provisória é transmitida aos copresidentes, pelo menos, cinco dias antes da reunião.
4. A ordem de trabalhos é adotada pelos copresidentes, por unanimidade, no início de cada reunião. A inclusão na ordem de trabalhos de outros assuntos para além dos que figuram na ordem de trabalhos provisória é aceite se os presidentes assim o acordarem.

Artigo 6.º

Decisões

1. O Comité Conjunto adota as suas decisões por consenso, conforme previsto no artigo 10.º, n.º 2, do Acordo.
2. As decisões do Comité Conjunto ostentam as assinaturas dos copresidentes. Cada decisão deve prever a data da respetiva entrada em vigor.
3. As decisões adotadas pelo Comité Conjunto devem incluir a data de adoção, bem como uma descrição do assunto em causa.

Artigo 7.º

Procedimento escrito

1. As decisões do Comité Conjunto podem ser adotadas por procedimento escrito, se ambas as Partes assim o acordarem. O procedimento escrito consiste numa troca de notas entre os copresidentes do Comité Conjunto.

2. O copresidente da Parte que propõe recorrer ao procedimento escrito apresenta o projeto de decisão ao copresidente da outra Parte, que responde indicando se o aceita ou não. O copresidente da outra Parte pode igualmente propor alterações ou solicitar mais tempo para reflexão. Caso o projeto de decisão seja aprovado, é adotado nos termos do artigo 6.º .

Artigo 8.º

Atas

1. O ponto de contacto da Parte organizadora elabora o projeto de ata de cada reunião no prazo de 21 dias a contar da data da reunião do Comité Conjunto. Do projeto de ata devem constar as recomendações e decisões adotadas, bem como quaisquer outras conclusões.
2. A ata é aprovada, por escrito, por ambas as Partes, no prazo de 28 dias a contar da data da reunião ou em qualquer outra data acordada pelas Partes. Uma vez aprovada, os copresidentes assinam dois exemplares originais. Cada copresidente conserva um original da ata.

Artigo 9.º

Despesas

1. Cada Parte assume as despesas que decorrem da sua participação nas reuniões do Comité Conjunto.
2. As despesas decorrentes da organização de reuniões e da reprodução de documentos são suportadas pela Parte organizadora.

Artigo 10.º

Comunicação e confidencialidade

1. Salvo decisão em contrário dos copresidentes, as reuniões do Comité Conjunto não são públicas.
2. As Partes garantem o tratamento confidencial de todas as informações que a outra Parte tenha apresentado ao Comité Conjunto e classificado como confidenciais ao abrigo da sua legislação e regulamentação.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, cada Parte pode decidir publicar as decisões e recomendações do Comité Conjunto na respetiva publicação oficial.
